



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.151 - PR (2010/0224700-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : REGINA MARIA KRACIK TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cópia das contrarrazões ao recurso especial, ou a certidão de que a peça não foi apresentada pelo recorrido, é peça de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, conforme a dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Por isso, a falta de algumas das peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, ou seu traslado incompleto, impossibilitam o conhecimento do agravo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.151 - PR (2010/0224700-5)

AGRAVANTE : REGINA MARIA KRACIK TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Regina Maria Kracik Teixeira interpõe agravo regimental contra decisão à fl. 202, que negou seguimento ao agravo ante a ausência de peça essencial para a formação do instrumento.

Sustenta, em síntese, que o ora agravado não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme demonstra o andamento do processo fornecido pelo Tribunal *a quo*.

Requer a reconsideração da decisão objurgada para que, ultrapassado o óbice, prossiga-se no julgamento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.151 - PR (2010/0224700-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é responsabilidade do recorrente zelar pela correta formação do agravo de instrumento, devendo proceder ao traslado completo das peças obrigatórias enumeradas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso, o agravante não juntou as contrarrazões ao recurso especial ou a certidão de não interposição da peça, o que impede o conhecimento do agravo. Importante ressaltar que não se trata de mero formalismo, mas sim de procedimento que garante segurança às partes.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS SUBSTABELECENTES DA AGRAVANTE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Estando incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial juntado aos autos não se permite o conhecimento do agravo, pois deveria a agravante ter sanado o vício ainda no Tribunal a quo.

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, outorgada pela agravante aos advogados substabelecetes, não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato original para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 951.895/RS, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008 - grifos nossos).

Assim, o defeito no traslado por ausência de peça obrigatória impede o conhecimento do agravo, mostrando-se inviável a juntada posterior do documento ou a conversão do feito em diligência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0224700-5

AgRg no
Ag 1.392.151 / PR

Números Origem: 00266282820104040000 200770000122590

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA MARIA KRACIK TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA MARIA KRACIK TEIXEIRA
ADVOGADO : EDUARDO CARLOS POTTUMATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.